



EMMEL, SCHUSTER & MARCHIORI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO  
CARLOS/SC.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 118/2019  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 074/2019

**EMMEL, SCHUSTER & MARCHIORI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade inscrita na OAB/SC sob o nº 2140 e no CNPJ sob o nº 19.236.037/0001-41, estabelecida na Rua 1822, nº 400, sala 1501, Bairro Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP 88330-484, fone: (47) 3368-6698, representada por seu sócio administrador **RODRIGO MARCHIORI PEREIRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 21.926, com escritório profissional no endereço acima citado, email: rodrigo@easm.adv.br, com fulcro na cláusula 11.1 do edital e § 2º do art. 41, consubstanciado pelo § 1º do Art. 113, ambos da Lei 8.666/93, vem mui respeitosamente a Vossa Presença, para apresentar, TEMPESTIVAMENTE:

**IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 074/2019, PROCESSO LICITATÓRIO N° 118/2019**, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

**1- Exigência de atestado de capacidade técnica de auditoria**

O disposto no item 2.1 do edital, traz como objeto da presente licitação o seguinte:



EMMEL, SCHUSTER & MARCHIORI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**2.1 A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para revisão do estatuto e elaboração de plano de cargos, carreiras e salários da administração municipal de Antônio Carlos, conforme quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste edital.**

A problemática que se pretende atacar com a presente impugnação se refere ao atestado de qualificação técnica exigida no item 7.2 letra "I" do edital, como adiante será demonstrado.

O item 7.2. "I" do edital traz a seguinte redação:

Atestado de Capacidade Técnica, atestando que a licitante já prestou serviços relacionados a realização de auditoria em folha de pagamento de servidores efetivos ativos, com a apuração e levantamento das contribuições previdenciárias vertidas para o RPPS.

Os serviços pertinentes a auditoria em folha de pagamento com a apuração e levantamento das contribuições previdenciárias não se coadunam com o disposto no conteúdo do objeto da licitação e por consequência com o termo de referência.

Ocorre que é descabido e exacerbado exigir que o licitante comprove ter prestado serviços de auditoria, vez que tal serviço não tem relação com o objeto da licitação.

Tal exigência não encontra amparo na legislação licitatória, nem tampouco na prática cotidiana, pois não se mostra plausível sendo inviável que um prestador de serviços possua em seus quadros auditores financeiros e preste serviços de revisão do estatuto e elaboração de plano de cargos, carreiras e salários da administração municipal.

Empresas de auditoria possuem objeto e atividade específica voltada aos interesses financeiros das instituições, não havendo relação com revisão e elaboração de legislação que é objeto da licitação.

É sabido que para a execução dos serviços objeto do edital, se faz necessário a realização de um diagnóstico ou avaliação acerca da situação atual da folha de pagamento do município, que servirá de base para o estudo e viabilizará a proposta financeira do novo plano de cargos e salários, mas tal serviço (diagnóstico) difere muito de uma auditoria, que obrigatoriamente deve ser executada por profissional contábil.



EMMEL, SCHUSTER & MARCHIORI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale observar que não consta entre as exigências do edital, que a licitante tenha em seu quadro profissional um contador, nem tampouco um atuário, como disposto no termo de referência, o que torna a exigência sem fundamento legal.

Considerando o acima exposto, merece ser observado o disposto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei de Licitações, que prevê que os atestados de capacidade técnica devem ser exigidos, contudo, **limitando-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.**

Conforme se extrai do item 3.2.1 do anexo I do edital, Termo de Referência, os serviços de avaliação/auditoria da folha de pagamento representam pequena parcela do serviço a ser contratado, que tem como objetivo final a elaboração de legislação pertinente a revisão do estatuto e elaboração de plano de cargos, carreiras e salários da administração municipal.

Destaca-se, que os serviços **de análise de legislação, revisão, regulamentação e elaboração de nova legislação conforme disposto no anexo I do edital, Termo de Referência, correspondem a parcela de maior relevância do total do projeto, sendo que estes devem ter a comprovação da qualificação técnica exigida no edital.**

Assim, considerando que o percentual do projeto que se refere a auditoria é de pequena relevância para o projeto, requer seja excluída a exigência disposta no item 7.2. "I" do edital, por se tratar de exigência exacerbada para o objeto da licitação, vez que sua manutenção tem por objetivo único restringir a participação de interessados que possuem experiência e capacidade técnica comprovada para realização dos serviços.

Alternativamente, caso a Administração insista na exigência, o que não se acredita por ser desarrazoada, requer seja alterado o edital para admitir que para fins de participação na licitação seja apresentada declaração firmada pelo licitante indicando que a consultoria relacionada ao objeto da licitação no que tange a auditoria, será prestada mediante a participação de profissional detentor de atestado de capacidade técnica emitido em favor de profissional habilitado para realizar auditoria em folha de pagamento em empresa pública ou privada como dispõe o art. 30, § 4º da Lei de Licitações.

2 – Na execução do referido trabalho é pertinente a exigência da participação do profissional Administrador, **bem como que a licitante possua em seus quadros profissional habilitado devidamente inscrito no Conselho Regional de**



EMMEL, SCHUSTER & MARCHIORI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administração e que este responda tecnicamente pela licitante perante o respectivo conselho, no caso, o CRA.

Contudo, o edital exige apenas que seja prestada declaração de que o profissional responde tecnicamente pela licitante perante o CRA, o que se mostra insuficiente para o fim a que se destina, pois é imperioso que a licitante também possua o registro perante o órgão de fiscalização, no caso o CRA.

Tal alteração no edital para inclusão da referida exigência encontra amparo na Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **SERÃO OBRIGATÓRIOS** nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei e destaquei)

No mesmo sentido, se extrai do art. 30, inc. I da Lei 8.666/93 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
(grifei e sublinhei)

Desta feita, serve o presente para requerer seja alterado o edital para exigir que a licitante seja devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Administração, como dispõe a legislação acima indicada.

*In casu*, o que se pleiteia é que a Administração altere o edital na busca pela menor proposta aliada a melhor técnica, culminando na melhor proposta.

Não há óbice que seja retificado os termos do edital adequando-se as exigências aos padrões da legalidade, com nova publicação dos termos alterados, vez que caso sejam mantidas tais exigências abusivas a Administração corre o risco de restringir a participação de profissionais qualificados e ter sua licitação rechaçada pelos órgãos de fiscalização.

**DOS PEDIDOS:** Por todo o exposto, requer seja:

- a) a presente IMPUGNAÇÃO recebida, processada e acatada, para, ao final, proceder as alterações sugeridas no edital;



EMMEL, SCHUSTER & MARCHIORI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) seja excluída a exigência disposta no item 7.2. "I", por se tratar de exigência exacerbada que restringe a participação dos licitantes e não representar relevância perante o objeto da licitação;
- c) alternativamente, que seja admitido a apresentação de declaração de que o objeto da licitação no que tange a auditoria, será prestada mediante a participação de profissional detentor de atestado de capacidade técnica emitido em favor de profissional habilitado para realizar auditoria em folha de pagamento em empresa pública ou privada como dispõe o art. 30, § 4º da Lei de Licitações.
- d) requer seja alterado o edital para exigir que a licitante seja devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Administração, como dispõe a legislação acima indicada;

Nestes termos, Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 11 de novembro de 2019.

  
**EMMEL, SCHUSTER & MARCHIORI ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**OAB/SC 2140**  
**RODRIGO MARCHIORI PEREIRA**  
**OAB/SC 21.926**